



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1007494
Ano de Referência: 2017
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de São Sebastião do Anta (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos de denúncia, apresentada por Willian Charles Costa Moreira, em face do Pregão Presencial n. 010/2017, deflagrado pelo Município de São Sebastião do Anta (Poder Executivo), tendo por objeto o *“registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos e correlatos para a manutenção da frota da Prefeitura”*.
2. O denunciante alega que, embora tivesse requerido o edital do Pregão em 07/02/2017, foi-lhe enviado somente uma versão incompleta por e-mail, sendo enviada a versão integral (contendo o arquivo para envio das propostas) apenas no dia anterior à realização do certame.
3. Argui que o acesso ao edital deveria estar disponibilizado aos interessados, em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso V, da lei n. 10520/02.
4. Aduz, ainda, que a destinação de lotes do objeto licitado para ME's e EPP's não respeitou o limite de valor de contratação estabelecido pela LC 147/14.
5. O Conselheiro Relator determinou a intimação de João Batista Vinha, Prefeito de São Sebastião do Anta, e de Wenderson Pascoalato Paula, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que, no prazo de 10 dias, encaminhassem cópia integral das fases interna e externa do procedimento licitatório em análise.
6. A documentação foi apresentada às f. 56/247.
7. Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que concluiu:

III CONCLUSÃO

Após análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados pelo Denunciante Willian Charles Costa Moreira, este Órgão Técnico considera, s.m.j., procedente somente os fatos denunciados contidos no item “a” (Não foi disponibilizado pela Administração o amplo acesso da íntegra do edital, tal qual preconiza a lei, uma vez que o próprio edital, assim como a publicação do aviso do Edital, informaram expressamente que seria liberado o conteúdo do edital se a interessada retirasse o material no local onde aconteceria o certame, dificultando a participação de interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de outras localidades e limitando a competitividade e a possibilidade de alcançar a proposta que seja efetivamente vantajosa para a Administração).

Recomenda-se, instruir à Administração que embora considere recomendável instruir à Administração que nos próximos certames identifique no Termo de Referência e na minuta do Edital as cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 8º do Decreto nº 8.538/2015) e que a aplicação desse benefício siga o previsto no art. 9º, inciso I do Decreto nº 8.538/2015. Também pode a Administração, se assim entender adequado, justificar a impossibilidade de aplicar o benefício com fundamento em uma das hipóteses do art. 10, Incisos I, II e IV do referido Decreto.

Pelo exposto, sugere-se, s.m.j., a citação do Sr. João Batista Vinha (Prefeito Municipal) e Wenderson Pascoalato Paula (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e subscritos do edital, nos termos do art. 307 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte de Contas, para que apresentem as alegações que considerarem cabíveis diante dos fatos ora apontados.

8. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
9. Cumpre lembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
10. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do órgão técnico.
11. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados João Batista Vinha, Prefeito de São Sebastião do Anta, e Wenderson Pascoalato Paula, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a fim de que, caso queiram, apresentem defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos.
12. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)